

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2015 (apenso os projetos de lei nº 4.902, de 2016, nº 7.254, de 2017 e nº 7.342, de 2017)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

**Autor:** Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo).

**Relator:** Deputado RAFAEL MOTTA.

## **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.505, de 2015, de autoria da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo), que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores”.

De acordo a proposição, a transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto nesta Lei, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa.

Preconiza, ainda, que o montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender aos alunos será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), considerando-se o número de alunos, o número de dias de atendimento e o valor **per capita** para a aquisição de gêneros para o alunado.

Impõe que os valores a serem transferidos sejam obrigatoriamente atualizados anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária; e que esses valores sejam transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos.

Apensadas tramitam outras três proposições: o PL nº 4.902, de 2016, da Deputada Júlia Marinho, o PL nº 7.254, de 2017, do Deputado Zé Silva e o PL nº 7.342, de 2017, do Deputado Renzo Braz.

O Projeto de Lei n.º 4.902, de 2016, “determina a atualização monetária das transferências do Programa Nacional de Alimentação Escolar e amplia o percentual mínimo dos recursos a serem utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural.”

O Projeto de Lei n.º 7.254, de 2017, “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a atualização anual dos valores por aluno do Programa Nacional de Alimentação Escolar e acrescentar atribuições dos entes federados subnacionais com relação a esse Programa.”

O Projeto de Lei n.º 7.342, de 2017, “acrescenta §§ 6º e 7º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer critérios de reajuste dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).”

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão de Educação e da Comissão de Finanças e Tributação, estando sujeitas à apreciação do Plenário tramitando em regime de prioridade, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desde 1955, O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.

O PNAE tem caráter suplementar, concretizando o mandamento constitucional que impõe, no art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ter uma alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, amplamente reconhecido internacionalmente e enfatizado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários”.

Outra não é a dicção do art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC –, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, ao dizer que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

No entanto, há sete anos o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, conforme os seguintes valores:

- Creches: R\$ 1,00;
- Pré-escola: R\$ 0,50;
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60;
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30;
- Ensino integral: R\$ 1,00;

No presente ano, o presidente da República, Michel Temer, e o ministro da Educação, Mendonça Filho, anunciaram o reajuste correspondente a 20%, para atender os alunos dos ensinos fundamental e médio regular e, apenas 7%, para as demais modalidades, a exemplo de escolas de tempo integral, creche, pré-escola e outros programas especiais.

Como vemos, os aumentos ainda não atingem as reais necessidades dos estados e municípios. Dessa forma, a proposta sugere novos valores:

- Creches: R\$ 2,00;
- Pré-escola: R\$ 1,00;
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 1,20;
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,60;
- Ensino integral: R\$ 1,80;

Os aumentos vão de 80%, para o ensino integral, até 100%, para as demais modalidades.

Apensado à proposição em pauta tramitam os projetos de lei nº 4.902, de 2016, nº 7.254, de 2017 e nº 7.342, de 2017, que reforçam a necessidade de reajuste anual em consonância com a inflação.

O projeto de Lei nº 7.254, de 2017, assim como a proposição principal, prevê atualização anual dos valores *per capita* repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Além disso, a proposição pretende estimular os entes federados a adotar estratégias que racionalizem os custos do Programa, potencializando o uso dos recursos disponíveis. Nesse caso, os gestores deverão, sempre que possível, associar os recursos para a aquisição de alimentos de outros programas públicos de caráter social, pois com maiores volumes de compras é possível obter melhores preços, reduzindo custos sem comprometer a qualidade dos produtos adquiridos.

O projeto de Lei nº 7.342, de 2017, inclui mecanismo de reajuste anual do valor dos repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujo patamar mínimo será o índice oficial de inflação nacional e estabelece que o reajuste nunca poderá ser inferior a índices oficiais de inflação regionalizados, quando estes forem maiores que o índice oficial de inflação nacional.

Já o projeto de lei nº 4.902, de 2016, além de tratar atualização anual dos valores *per capita* repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do PNAE, também amplia o percentual mínimo de gastos em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações de 30% para 40%.

A despeito das limitações orçamentárias existentes, cabe ao Estado brasileiro fazer opções. Se cortes podem ser necessários em determinado setor de atuação do Poder Público, certamente não é na alimentação escolar, item tão essencial, que eles devem ocorrer, pois ela surge

não somente como mais uma refeição diária, mas como complementação nutricional para a deficiente alimentação recebida em casa por grande parte dos estudantes.

Por fim, não adianta só repetirmos nos discursos que queremos o Pacto Federativo, temos que fazê-lo de fato e eis aqui uma grande chance de promover a mudança tão ansiada.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo, dos projetos de lei nº 2.505, de 2015, principal, nº 4.902, de 2016, nº 7.254, de 2017 e nº 7.342, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2015 E APENSADOS

*Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização e utilização dos valores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 14 e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 4º A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto nesta Lei, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender aos alunos será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), as quais serão calculadas utilizando-se a seguinte fórmula:

$VT = A \times D \times C$ , Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado;

II - o valor per capita da alimentação escolar, a ser repassado, será de:

a) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA);

b) R\$ 2,00 (dois reais) para os alunos matriculados nas creches;

c) R\$ 1,20 (um real e vinte centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos;

d) R\$ 1,80 (um real oitenta centavos de real) para os alunos de educação em tempo integral.

e) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados na pré-escola.

III – Os valores contidos no inciso II serão obrigatoriamente atualizados anualmente, até o final do mês de fevereiro, cujo patamar mínimo será o índice oficial de inflação nacional adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária;

IV - Os repasses estabelecidos no caput deste artigo nunca poderão ser inferiores a índices oficiais de inflação regionalizados, quando e sempre que existirem, que sejam maiores que o índice oficial de inflação nacional;

V - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à Entidade Executora será de 200 (duzentos) dias letivos/ano;

VI - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 (vinte) dias letivos.

.....” (NR)

“Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

“Art. 17.....  
.....

X – apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE, que conterà, entre outras informações, a descrição das estratégias de aquisição de alimentos referidas no inciso XI.

XI - adotar, sempre que possível, com o objetivo de racionalizar custos, estratégias de aquisição de alimentos que, assegurando a sua qualidade e a garantia de oferta referida no inciso I deste artigo, sejam associadas à aquisição de alimentos para outros programas de alimentação mantidos pela administração pública local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA  
Relator